



Decisão 01638/2022-8 - 2ª Câmara

Processos: 02106/2012-4, 06830/2012-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

UG: CMSMJ - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: CAMARA SANTA MARIA JETIBA

Responsável: NELSON MIERTSCHINK, EITEL GUMS, MARIA HENKE, ALAIRA HAMER, LINDOLFO TUROW

Procuradores: CARLOS CEZAR LIBERATORE JUNIOR, CHRISTIAN LUIZ T. DE REZENDE LUGON, LUIZ ALFREDO SOUZA E MELLO, MARCELO SEMPRINI FERREIRA, RUBI JOSE SALES BAPTISTA, LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA (OAB: 16240-ES), LUIZ AUGUSTO MILL (OAB: 4712-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – EXERCÍCIO DE 2011 – SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO 00911/2021 - ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS PARA ANÁLISE – DAR CIÊNCIA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá referente ao exercício de 2011 sob a responsabilidade do Sr. Nelson Miertschink – Presidente da Câmara Municipal.

Integra os autos, o relatório da Auditoria Ordinária (processo TC 6830/2012) levada a efeito no órgão para apurar os atos de gestão praticados no mesmo exercício financeiro, em atendimento ao Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 171/2012.

Dos processos resultaram, respectivamente, o **Relatório Técnico Contábil RTC 24/2013** e o **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 109/2012**. Ambos os relatórios verificaram a presença de indícios de irregularidades que ensejaram a citação dos responsáveis, relacionados através da Instrução Técnica Inicial ITI 216/2013 culminando nas Decisões Monocráticas Preliminar DECM 315/2013 e 719/2013 nos termos das quais o Relator decidiu por CITAR os senhores Nelson Miertschink, Maria Henke, Alaira Hamer, Lindolfo Turow, Eitel Gums e Maria Henke, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresentassem justificativas e/ou esclarecimentos que julgassem necessários quanto aos itens apontados na ITI 216/2013.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram tempestivamente suas justificativas, com exceção do Sr. Eitel Gums que teve sua revelia declarada nos termos da Decisão TC 3851/2013-3 Plenário.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 6183/2013-1**, que propôs preliminarmente a negativa de exequibilidade à Lei Municipal nº 1192/2009 e o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, à vista da manutenção de irregularidades

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio Parecer PPJC 3483/2014.

Conforme Decisão 02686/2017 – 2ª Câmara, os autos foram remetidos ao Plenário para processamento do incidente de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Municipal 1.192/2009, que permitiu o pagamento do 13º subsídio, aos vereadores, na mesma legislatura (2009-2012) que por meio do **Acórdão 00937/2017, negou exequibilidade a Lei Municipal 1192/2009.**

Ato subsequente, mediante voto preliminar 04664/2017-7, foi proferida a **Decisão 03020/2017-9 – 2ª Câmara**, que **rejeitou as alegações de defesa** do responsável, Sr. Nelson Miertschink, relativamente aos itens que tratam do **pagamento de revisão geral anual com efeito retroativo** e do **pagamento de décimo terceiro subsídio aos vereadores** e, na forma do art. 157 § 3º de seu Regimento Interno decidiu **notificá-lo** para que no prazo de 30 dias, **recolhesse a importância** por ele devida,

no valor equivalente a 5.727,4043 VRTE em razão de dano injustificado causado ao erário e, assim, ter suas contas julgadas regulares com ressalvas.

Devidamente notificado da Decisão 03020/2017-9, conforme informação da Secretaria Geral das Sessões, o senhor Nelson Miertschink protocolizou neste Tribunal, em 18 de setembro de 2017, **Petição intercorrente 01452/2017-6** por meio da qual requereu **parcelamento** do *quantum* em 24 vezes.

Ato subsequente e mediante voto 07074/2017-2, proferido por este Relator, a 2ª Câmara prolatou **Acórdão 01541/2017-1** (evento 06) deferiu o pedido de parcelamento apresentado pelo responsável.

Após, vieram os autos a transitar em julgado antes que fossem cumpridas as providências determinadas pelo Acórdão 1541/2017- 2ª Câmara e pelo *Parquet* de Contas, dentre as quais o processamento do julgamento da Presente Prestação de contas.

Desta forma, por meio da **Decisão 02024/2018-3** (evento 07) a 2ª Câmara anulou a certidão de trânsito em julgado e determinou o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Após, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 0459/2020-6**, noticiou que o responsável, Sr. Nelson Miertschink, não comprovou o pagamento do parcelamento deferido por meio do Acórdão TC 1541/2017-1 2ª Câmara e requereu que fosse declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se Nelson Miertschink para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito (art. 459, §§ 5º e 6º, do RITCEES).

À vista do Parecer Ministerial 0459/2020-5, por meio da **Decisão Monocrática 00122/2020-5** foi declarado o vencimento antecipado do saldo devedor do débito imputado ao Sr. Nelson Miertschink e determinada a notificação do mesmo, para no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias realizar o pagamento da importância remanescente, na forma dos arts. 459, §§ 5º e 6º.

A providência foi cumprida por meio do **Termo de Notificação 0263/2020-7**.

Em ato subsequente o *Parquet* de Contas manifestou-se novamente nos autos, consoante **Parecer Ministerial 03341/2020-9**, pela **consumação da prescrição da pretensão punitiva** e reiterou os pareceres constantes dos autos, no sentido de que sejam as contas julgadas IRREGULARES, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, condenando-se o responsável ao ressarcimento do erário municipal da importância devida, conforme Decisão TC-3070/2017-9 – Segunda Câmara.

Após petições intercorrentes 00082/2021-2 e 00085/2021-6 (eventos 24 e 26) os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise. Em sequência foi elaborado o **Parecer Ministerial 2412/2021-1**, oficiando para que seja procedido o julgamento pela Irregularidade das contas nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se expedientes acostados aos autos, no evento 26 – Petição Intercorrente 00085/2021-6, informando o recolhimento do valor integral do débito imputado ao responsável supracitado.

Pois bem.

Disciplina o § 4º do art. 157 do RITCEES que esse Tribunal de Contas, *reconhecida a **boa-fé do responsável**, a **liquidação tempestiva do débito**, atualizado monetariamente, saneará o processo, **se não houver sido observada irregularidade grave nas contas**, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.*

Depreende-se deste preceptivo que são requisitos cumulativos para a obtenção do referido favor legal (a) boa-fé; (b) liquidação tempestiva do débito e (c) inexistência de irregularidade grave.

Na espécie, em que pese o recolhimento integral do valor do débito de ressarcimento imputado, certificado no Termo de Verificação n. 00042/2021-8, evento 32, expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, o interessado não efetuou o recolhimento do débito no prazo estipulado na Decisão Monocrática TC-00122/2020-5, não fazendo jus, portanto, ao benefício legal acima citado.

Por fim, ratifica-se o Parecer do Ministério Público de Contas 03341/2020-9, evento 20, quanto à consumação da prescrição da pretensão punitiva.

Isso posto, oficia o **Ministério Público de Contas**:

- a) com fulcro no art. 84, inciso III, alínea "e", da LC n. 621/12, seja a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de Nelson Miertschink, julgada irregular;
- b) seja expedida quitação ao responsável em razão do ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário no montante equivalente a 5.727,4043 VRTE;
- c) sejam os autos encaminhados à SEGEX para o cumprimento constante do item 1.3 do Acórdão TC-01541/2017-1 – Segunda Câmara.

Após, vieram os autos conclusos, momento em que proferi o **Voto do Relator 3219/2021** - Evento 37.

Após regular trâmite do feito, sobrevindo **Acórdão 00911/2021** e posterior certidão de trânsito, tendo sido expedido despacho de arquivamento (evento 52), houve a interposição de **Petição de Recurso 00102/2022** (evento 53), pelo Sr. Nelson Miertschink.

Em razão dos fatos e fundamentos delineados na exordial supramencionada, passo a me manifestar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme retro mencionado no Relatório deste Voto, o responsável foi notificado para que promovesse a liquidação do débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgaria suas contas regulares com ressalva, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012.

A fim de rememorar os fatos ocorridos neste *iter* procedimental, pontuo os seguintes acontecimentos:

Em decorrência de requerimento do responsável, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 01541/2017-1, **deferiu o pedido de parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas**, nos termos do art. 459 do RITCEES.

Em razão do descumprimento do prazo, fora o peticionário devidamente notificado (Termo de Notificação 0263/2020-7) da declaração do vencimento antecipado do débito (Decisão Monocrática 00122/2020-5), tendo sido estabelecido o prazo improrrogável de 30 dias para que realizasse o pagamento da importância remanescente.

Restou apontado nos autos que o prazo venceu em 16/07/2020, sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito, conforme se verifica do **Evento 11 – Despacho 24679/2020, datado do dia 20/07/2020.**

Do teor do **Despacho 24679/2020**, a área técnica deste Tribunal assim se manifestou:

Informamos que, em consulta ao sistema e-TCEES **não foi encontrada documentação em atendimento a Decisão Monocrática 122/2020 em nome de: -NELSON MIERTSCHINK, referente ao Termo de Notificação 263/2020;**

Ressaltamos que o prazo para atendimento ao Termo de Notificação se encerrou em 16/07/2020.

Verifica-se que, após quase 7 (sete) meses da prolação do **Despacho 24679/2020**, foram protocoladas as **petições intercorrentes 00082/2021-2 e 00085/2021-6** (eventos 24 e 26) **acostadas aos autos em fevereiro de 2021**, momento em que o **Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se por meio do Parecer Ministerial 2412/2021-1** (evento 34), noticiando o recolhimento integral do valor do débito de ressarcimento imputado, certificado no Termo de Verificação n. **00042/2021-8** (evento 32), expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas. Ressalta-se que, conforme informação externada pelo corpo técnico ministerial, o responsável não teria efetuado o recolhimento do débito no prazo estipulado na **Decisão Monocrática TC-00122/2020-5**, não fazendo jus, portanto, ao que disciplina o § 4º do art. 157 do RITCEES.

Assim sendo, em razão de considerar que o pagamento do montante devido pelo responsável não teria sido realizado no prazo estipulado na Decisão Monocrática TC-00122/2020-5, conclui pelo **juízo de irregularidade das contas do Sr. NELSON MIERTSCHINK**, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea "e", da LC n. 621/12, corroborando com entendimento proposto pelo Ministério Público de Contas ao reconhecer a **ocorrência do fenômeno prescricional**, motivo que acarretou o afastamento da aplicação de multa em razão da irregularidade mantida.

Ocorre que, após examinar o teor da **Petição de Recurso 00102/2022**, entendo necessário tecer certas considerações a fim de podermos alcançar a melhor conclusão possível ao presente caso.

Extrai-se das razões do recorrente, que, através do **Voto preliminar 04664/2017-7**, teria sido proferida a **Decisão 03020/2017-9 - 2ª Câmara**, rejeitando suas alegações de defesa, contudo decidindo por notificá-lo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse a importância por ele devida, no valor equivalente a 5.727,4043 VRTE,

em razão de dano injustificado causado ao **erário e, assim, ter suas contas julgadas regulares com ressalvas.**

Prossegue informando que, após ter sido notificado da **Decisão 03020/2017-9**, teria protocolizado no Tribunal, em 18 de setembro, **Petição intercorrente 01452/2017-6**, requerendo o parcelamento do *quantum* em 24 (vinte e quatro) vezes.

Afirma que, através do Voto 07074/2017- 2, teria a 2ª Câmara prolatado Acórdão 01541/2017-1 (evento 06), deferindo o pedido de parcelamento pugnado.

Contudo, informa que o **trânsito em julgado** teria ocorrido **antes** que o recorrente pudesse atender as providências determinadas pelo Acórdão 1541 /2017- 2ª Câmara, e inclusive pelo Ministério Público de Contas.

Como consequência, infere que, por meio da Decisão 02024/2018-3 (evento 07), a 2ª Câmara teria anulado a certidão de trânsito em julgado e determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito, manifestando-se, ainda, nos seguintes termos:

Após, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0459 /2020-6, noticiou que o responsável, Sr. Nelson Miertschink, não havia comprovado o pagamento do parcelamento deferido por meio do Acórdão TC 1541/2017-1 2ª Câmara e requereu que fosse declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se o requerente para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito (art. 459, §§ 5º e 6º, do RITCEES).

À vista do Parecer Ministerial 0459 /2020-5, por meio da Decisão Monocrática 00122/2020-5 foi declarado o vencimento antecipado do saldo devedor do débito imputado ao Sr. Nelson Miertschink e determinada a notificação do mesmo, para no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias realizar o pagamento da importância remanescente, na forma dos arts. 459, §§ 5º e 6º.

A providência foi cumprida por meio do Termo de Notificação 0263/2020-7.

Conforme consta no R. Acórdão, em ato subsequente o Parquet de Contas manifestou-se novamente nos autos, consoante Parecer Ministerial 03341 /2020-9, pela consumação da prescrição da pretensão punitiva e reiterou os pareceres constantes dos autos, no sentido de que fossem as contas julgadas IRREGULARES, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", da LC n. 621 /2012, condenando-se o responsável ao ressarcimento do erário municipal da importância devida, conforme Decisão TC-3070/2017-9 - Segunda Câmara.

Após petições intercorrentes 00082/2021-2 e 00085/2021-6 (eventos 24 e 26) os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise. Em sequência foi elaborado o Parecer Ministerial 2412/2021-1,

oficiando para que seja procedido o julgamento pela Irregularidade das contas.

O Eminentíssimo Conselheiro Relator ilustra seu voto fazendo menção ao teor do que disciplina o § 4º do art. 157 do RITCEES que, "reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável".

(...)

No caso em exame, o TCES em sua decisão diz que, "em que pese o recolhimento integral do valor do débito de ressarcimento imputado, certificado no Termo de Verificação n. 00042/2021- 8, evento 32, expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, o interessado não efetuou o recolhimento do débito no prazo estipulado na Decisão Monocrática TC-00122/2020-5, não fazendo jus, portanto, ao benefício legal acima citado".

Entretanto, na decisão - Acórdão, consta a ordem para expedição de quitação ao requerente em razão do ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário no montante equivalente a 5.727,4043 VRTE.

Destaco a transcrição dos seguintes trechos:

Conforme retro mencionado no Relatório, o responsável foi notificado para que promovesse a liquidação do débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgaria suas contas regulares com ressalva, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar 621 /2012.

Devidamente notificado (Termo de Notificação 0263/2020-7) de que fora declarado o vencimento antecipado do débito (Decisão Monocrática 00122/2020-5) e estabelecido o prazo improrrogável de 30 dias para que realizasse o pagamento da importância remanescente, o prazo havia vencido em 16/07/2020 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito, mas, **o que não procede, pois, o requerente já havia sido pago valor total do débito em 18.03.2020 no valor total de R\$21.731,72, conforme documento anexo e já constante dos autos.**

Em que pese o pagamento ter sido dentro do prazo, cabe destacar que o dia do pagamento (18.03.2020) foi o primeiro em que os órgãos públicos FECHARAM por conta da PANDEMIA DE COVID, onde todos os atos processuais se tornaram novidades pelas diversas modalidades de protocolos em diversas plataformas.

Por fim, na decisão de Vossa Excelência consta que após petições intercorrentes 00082/2021-2 e 00085/2021-6 (eventos 24 e 26) acostados aos autos em fevereiro de 2021, o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se por meio do Parecer Ministerial 2412/2021-1 em que notícia o recolhimento integral do valor do débito de ressarcimento imputado, certificado no Termo de Verificação n. 00042/2021-8 (evento 32), expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas e que ressaltando que o responsável não efetuou o recolhimento do débito no prazo estipulado na Decisão Monocrática TC-00122/2020-5, não fazendo jus, portanto, o que disciplina o § 4º do art. 157 do RITCEES desse Tribunal de Contas.

Ainda, consta que "considerando que o pagamento do montante devido pelo responsável, não foi realizado no prazo estipulado na

Decisão Monocrática TC00122/2020-5, impõe-se. o julgamento pela irregularidade das contas do senhor NELSON MIERTSCHINK, nos termos do artigo 84, inciso Iii, alínea "e", da LC n. 621 /12", o que contradiz a prova dos autos.

Assim sendo, pugna para que a decisão seja reconsiderada, em razão de ter efetuado o pagamento integral do débito em **18/03/2020**.

Pois bem.

Procedendo a análise dos documentos acostados aos presentes autos, constatei que, **de fato**, o Sr. Nelson Miertschink realizou o pagamento integral do débito em **18/03/2020**, portanto, antes que se vencesse o prazo determinado através da **Decisão Monocrática 00122/2020-5**.

A informação resta comprovada conforme dados constantes da **Petição Intercorrente 00085/2021 (Evento 26)**.

Verifica-se, portanto, que, em que pese as petições intercorrentes 0082 e 0085/2021 (eventos 24 e 26) terem informado o pagamento integral em 18/03/2020, bem como do **Termo de Verificação 00042/2021** (evento 32), ter indicado no **item 5.24 Valor do recolhimento - 24ª parcela, a data do recolhimento da última parcela**, qual seja, **18/03/2020**, ambas informações, protocoladas em momento anterior a elaboração do **Parecer Ministerial 02412/2021**, não foram consideradas em seu bojo, fato que conduziu esta Corte ao julgamento equivocado das contas do Sr. Nelson Miertschink como irregulares.

No que toca a este ponto, entendo pertinente recordar que de há muito já se assentou que os Tribunais de Contas se constituem em tribunais administrativos, responsáveis pelo exercício do controle externo, e acessório, das Casas Legislativas para a fiscalização dos atos dos gestores de recursos públicos, além de outras competências fixadas no texto constitucional.

Suas decisões, portanto, quando negativas, possuem natureza punitiva, razão pela qual se afirma a existência do exercício de um autêntico poder administrativo sancionador, este sim de caráter repressivo, capaz de, em linhas finais, autorizar, através dos meios próprios e respeitadas as garantias e direitos fundamentais, a invasão do patrimônio do gestor público e a restrição de determinados direitos

inerentes à cidadania como, por exemplo, a capacidade eleitoral passiva, assim reconhecido o direito público subjetivo de ser votado para cargos eletivos.

Associado a isto, verifica-se que o peticionário sustenta sua irresignação no fato de, em que pese ter realizado o pagamento integral do débito, dentro do prazo, ter tido suas contas julgadas irregulares, e não regulares com ressalvas, conforme regramento deste próprio Tribunal que faria jus.

As consequências da prolação de decisão neste sentido, qual seja, de julgar as contas do Sr. Nelson Miertschink irregulares acaba por refletir, como já pontuado, na esfera de seus direitos eleitorais, podendo ter desdobramentos irreversíveis, se considerarmos estarmos diante de pleno ano eleitoral.

Neste passo, considero pertinente que esta Corte de Contas reconheça a imperiosa necessidade de se rever a decisão externada no Acórdão 00911/2021 a fim de atingirmos a justiça que se espera no presente caso.

É dever da Corte, sempre, resguardar para que suas decisões estejam íntegras no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade e respeito aos direitos da coletividade e dos que a representam, visando proteger não somente o interesse público mas, também, que exerce o *múnus* de agir em busca da concretização deste.

Não é razoável, portanto, que o Sr. Nelson Miertschink tenha sua esfera de direitos atingida negativamente em razão de supostos equívocos cometidos por este Tribunal.

Assim sendo, considerando os fatos até o momento expostos, entendo pertinente suspender os efeitos do **Acórdão 00911/2021**, até que sobrevenha exame acurado dos fatos ocorridos nos presentes autos.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1638/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda |Câmara ante as razões expostas, em:

1.1. SUSPENDER os efeitos do **Acórdão 00911/2021**, até que sobrevenha exame acurado dos fatos ocorridos nos presentes autos;

1.2. ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público Especial de Contas, para análise;

1.3. DAR conhecimento ao interessado;

1.4. RETORNAR os autos a este gabinete.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente